

Processo n.º 088002.2017.2.000

Município: Concórdia do Pará

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2017

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Eurípedes Guimarães

Contador: Aproniano Soares Pinto Júnior

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. REVELIA. FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR regulares com ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Lei Complementar n.º 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eurípedes Guimarães.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.897.038,82 (hum milhão, oitocentos e noventa e sete mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei n.º 7.368 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 695, caput, do RI/TCM/PA, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas: 1. 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, prevista no artigo 72, inciso X, da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; 2. 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, prevista no artigo 5º, inciso I, § § 1º e 2º da Lei n.º 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre; 3. 2.200 (duas mil e duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, prevista no TAG n.º 219/2017, julgado neste Tribunal pela Resolução n.º 14.353, de 06/11/2018, pelo atendimento de, apenas, 12,50%, das obrigações pactuadas.

III – ADVERTIR o citado Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, § § 1º e 2º do RI/TCM/PA. Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.